

# ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5343832-64.2021.8.09.0000**, da Comarca de GOIÂNIA, opostos por **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**.

**ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS**, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do RELATOR, a Des<sup>a</sup>. **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO** e o Dr. **SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA** (substituto Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Carneiro Requi).

**PRESIDIU** o julgamento, o Desembargador **CARLOS ROBERTO FÁVARO**.

**PRESENTE** à sessão a Procuradora de Justiça, Dr. **RODOLFO PEREIRA LIMA JÚNIOR**.

Custas de lei.

Goiânia, 07 de fevereiro de 2022.

**JUIZ RODRIGO DE SILVEIRA**

**Substituto em 2º Grau**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5343832-64.2021.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA**  
**EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**



**EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO ROTARY CLUBE DE GOIÂNIA**  
**RELATOR : JUIZ RODRIGO DE SILVEIRA (Substituto em 2º Grau)**

## VOTO

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** contra o acórdão visto na mov. 34, o qual, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo interno interposto em face de **ASSOCIAÇÃO ROTARY CLUBE DE GOIÂNIA**, no bojo da ação de execução fiscal.

Em suma, a municipalidade embargante aduz que no acórdão embargado ficou consignado que, conforme entendimento do STJ, a imunidade tributária deve ser comprovada de plano, podendo ser suscitada em exceção de pré-executividade (REsp. 1339353/SP). No caso, tornar-se-ia necessário a executada/embargada trazer aos autos a prova pré-constituída, por exemplo, um processo administrativo no qual foi reconhecida a imunidade daquele imóvel anteriormente. Nesse sentido, restou omissis quanto à tese de inadmissibilidade da exceção de pré-executividade em relação ao tema “imunidade tributária” (art. 489, §1º, V, do CPC).

Pois bem. Sem delongas, extrai-se do caderno processual que o embargante pretende, tão somente, **rediscutir** a matéria de acordo com o seu ponto de vista, utilizando meio impróprio para tal fim. Explico.

De início, faz-se mister registrar que os embargos de declaração constituem um meio formal de integração, estando voltados a complementar o decisum obscuro ou aclará-lo quando apresentar obscuridade ou contradição, bem como corrigir erro material, consoante a inteligência do artigo 1.022 do CPC, verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra decisão judicial para:



I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Sobre o alcance dos embargos declaratórios, com muita propriedade ensinam Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha:

Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. **Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada.**

Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição e erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, aí a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou rejeição.

**(In “Curso de Direito Processual Civil”, vol. 3, Salvador, Ed. JusPodivm, 2016, p. 248). Destaquei.**

Nesse aspecto, elementar que o aludido recurso não consubstancia crítica ao ofício judicante, mas serve-lhe ao seu aprimoramento, já que se trata de verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.

Todavia, necessário destacar que não existe obscuridade, omissão, contradição, ou erro material quando se analisa a matéria versada, mas sim desconformidade sobre o ponto de vista o qual reputa correto a parte embargante.

Vale lembrar que os embargos de declaração não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório e, também, não se prestam à reanálise das provas dos autos, bem como à análise de novo pedido.

Desse modo, estando a amplitude material do presente recurso delimitada em lei, não pode a parte utilizá-lo como forma de expressar sua irrisignação com o que restou decidido, na intenção de rejuízo da causa.



Assim, a atribuição de efeito modificativo “(...) é possível apenas em situações excepcionais, em que **sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária**. (STJ, EDcl no REsp nº 1.410.267/PR, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Nancy Andrichi, DJe de 19/12/2013)”.

Após as ponderações alhures, analisando os argumentos deduzidos, infere-se que no julgado foram declinados os fundamentos para o desfecho conferido à postulação, em obediência ao disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

Isto porque a Corte de Justiça dirimiu a controvérsia nos limites necessários e de forma clara, explicitando as razões que a levaram a conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto, cujo julgamento restou assim ementado:

**EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA COMPROVADA DE PLANO. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. I** – O agravo interno tem por fito a reconsideração da decisão monocrática para reformar a decisão de 1º grau, quanto ao reconhecimento da imunidade tributária do IPTU da Associação Rotary Clube de Goiânia. **II** – A probabilidade de provimento do recurso encontra óbice no fato de que, além de estar prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da CF e artigo 9º, IV, "c" do CTN, a imunidade tributária é conferida ao patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei complementar, ou seja, o artigo 14 do CTN. **III** – Nesse intelecto, a presunção de que o imóvel ou as rendas da entidade assistencial reconhecidamente imune estão afetados às suas finalidades institucionais milita em favor da entidade, cabendo ao Fisco elidir a presunção, mediante a constituição de prova em contrário (ARE 760.876 AgR), pois a referida imunidade aplica-se até mesmo aos bens imóveis temporariamente ociosos de propriedade destas instituições (Tema 693 STF). **IV** – É pacífico entendimento da Corte Cidadã no sentido de que a imunidade tributária, comprovada de plano, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade (REsp. 1339353/SP). **V** – No caso, em que pese inexistir ‘um processo administrativo’, não restam dúvidas de que o Rotary Clube de Goiânia é reconhecidamente instituição de assistência social sem fins lucrativos, por força da Lei n. 5.575/1969. Além do mais, o Estatuto Social do Rotary Club de Goiânia e o art. 1º da Lei n. 5.575/69, reconhecem como de utilidade pública as unidades do "Lions Clube" e do "Rotary Club do Brasil", comprovando ser aquela uma associação sem fins lucrativos. **VI** – A Lei n. 6.643/67, considera de utilidade pública o “Rotary Club de Goiânia”, ora agravada, e o “Rotary Club de Goiânia-Oeste”, afigurando-se impositiva a manutenção dos efeitos da decisão que reconheceu a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da CF, por entender preenchidos os requisitos legais para tal mister. **VII** – Não levantada qualquer inovação na situação fático-jurídica a possibilitar a reforma pelo órgão colegiado da decisão hostilizada, deve ser desprovido o recurso (art. 1.021 do CPC). **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Nesse sentido, o voto combatido esclareceu que a presunção de que o imóvel ou as rendas da entidade assistencial reconhecidamente imune estão afetados às suas finalidades



institucionais milita em favor da entidade, cabendo ao Fisco elidir a presunção, mediante a constituição de prova em contrário (ARE 760.876 AgR), situação que não se verifica na espécie.

Em seguida, pontuou-se que:

Destarte, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que não cabe à entidade demonstrar que utiliza seus bens ou rendas de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual tredestinação do bem ou da atividade, gravados pela imunidade.

Nesse diapasão, entendeu-se que, no caso em tela, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da CF aplica-se até mesmo aos bens imóveis, temporariamente ociosos, de propriedade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que atendam os requisitos legais, conforme tese definida no RE 767.332 RG, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 31-10-2013, DJE 230 de 22-11-2013, que ensejou o Tema 693: "A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF/88 aplica-se aos bens imóveis, temporariamente ociosos, de propriedade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que atendam os requisitos legais."

Ademais, consignou-se que é pacífico entendimento da Corte Cidadã de que, a imunidade tributária, comprovada de plano, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade (REsp. 1339353/SP).

Ora, no caso, conforme visto, o Rotary Clube de Goiânia é reconhecidamente instituição de assistência social sem fins lucrativos, por força da Lei n. 5.575/1969 (mov. 11, doc. 4, autos de origem). Além do mais, o Estatuto Social do Rotary Club de Goiânia e o art. 1º da Lei n. 5.575/69, reconhecem como de utilidade pública as unidades do "Lions Clube" e do "Rotary Club do Brasil", comprovando ser aquela uma associação sem fins lucrativos (mov. 11, docs. 2 e 4, autos de origem). E a Lei n. 6.643/67, considera de utilidade pública o "Rotary Club de Goiânia" e o "Rotary Club de Goiânia-Oeste", afigurando-se impositiva a manutenção dos efeitos da decisão que reconheceu a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da CF, por entender preenchidos os requisitos legais.

Outrossim, a Lei n. 6.643/67 considera de utilidade pública o "Rotary Club de Goiânia" e o "Rotary Club de Goiânia-Oeste" (mov. 11, doc. 5, autos de origem), conforme apontado no acórdão retro.

Dessa forma, do exame do julgado combatido não se constata a omissão defendida pela municipalidade embargante, eis que, conforme visto, foram claros os motivos que levaram os julgadores a entenderem pela imunidade tributária da embargada.



Nessa vertente, escoreita é a rejeição dos embargos declaratórios.

Destarte, o livre convencimento motivado é garantia constitucional assegurada aos magistrados, para o justo exercício da atividade judicante.

Assim, o julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados pelo insurgente, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento.

De mais a mais, o voto divergente (e vencido), nos autos n. 5435856-55, trazido à baila pelo embargante, não é **vinculativo, ao contrário, mostra-se isolado e notoriamente divergente ao posicionamento atual deste Tribunal de Justiça.**

Ademais, teço que todos os pontos insurgidos foram exaustivamente analisados. A propósito:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I – Ausência de pressupostos para a oposição de embargos de declaração. Inexistência omissão, obscuridade ou contradição apontadas. II – **A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, todavia os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum.** III – Embargos declaratórios rejeitados.

(STF, RMI 7222 AgR-ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-028 DIVULG 12-02-2021 PUBLIC 17-02-2021) Destaquei.

Logo, inexistem obscuridades, contradições e ambiguidades, mas sim a insatisfação do recorrente quanto ao não acolhimento de sua tese.

Ressalto que, para fins de prequestionamento, é prescindível a emissão de maior juízo de valor sobre a matéria invocada no presente recurso, considerando a ausência de vícios do art. 1.022 do CPC, e o fato de que o art. 1.025 do mesmo Diploma Processual consagra, atualmente, o prequestionamento ficto: “Consoante a inteligência do artigo 1.025 do novo Diploma Processual Civil a mera interposição de embargos de declaração é o suficiente para prequestionar a matéria. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, 2ªCC, Edcl em AC nº 249008-13.2011.8.09.0175, Rel. Des. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, DJ 2147 de 10/11/2016)”.



Sobre o tema oportuna a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves diz:

(...) No art. 1.025 está previsto que a mera interposição de embargos de declaração é o suficiente para prequestionar a matéria. Dessa forma, mesmo diante da rejeição dos embargos, caberá recurso especial contra o acórdão originário, e mesmo que o tribunal entenda que realmente houve o vício apontado nos embargos de declaração e não saneado pelo tribunal de segundo grau, considerará a matéria prequestionada. (Op. cit. p. 1.725).

Dessa forma, a interposição dos embargos de declaração é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento, independentemente do êxito desse recurso.

Por fim, considerando a fixação de verba honorária de sucumbência, na origem, com fundamento no § 11º do art. 85 do CPC, **majoro-a em R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, em favor do patrono da embargada, por tratar-se de matéria de ordem pública (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0116303-52.2008.8.09.0047, Rel. Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 1ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021). In verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. VERIFICADOS. ATO DECLARATÓRIO DO DIREITO. EFEITOS EX TUNC. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXADOS. 1. Devidamente comprovado o cumprimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento do direito à imunidade tributária pelo contribuinte, não há que se falar em exigibilidade dos créditos oriundos do ITU/IPTU relativos aos exercícios de 2004, 2005 e 2006. 2. O ato administrativo de reconhecimento da imunidade tributária, tem natureza declaratória, uma vez que decorre da constatação de que preenchidos os requisitos constitucionais e legais pelo contribuinte e ostenta efeito ex tunc, ou seja, retroage para antes mesmo do requerimento administrativo. **3. Considerando a fixação de verba honorária de sucumbência, na origem, com fundamento no § 11º do Art. 85 do CPC, pertinente sua majoração em sede recursal.** 4. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5603372-93.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2021, DJe de 01/03/2021). Destaquei.

Ao teor do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos ante a não configuração das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, com a advertência de que, havendo oposição de embargos protelatórios, a multa prevista no art. 1.026 do CPC será aplicada.



Nos termos do art. 85, § 11 do CPC, **majoro** a verba honorária fixada na origem, ante o parcial provimento da exceção de pré-executividade, para o total de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**.

**É o voto.**

Goiânia, 07 de fevereiro de 2022.

**JUIZ RODRIGO DE SILVEIRA**

**Substituto em 2º Grau**